



A FUNÇÃO DO *AMICUS CURIAE* COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO NOVAS TECNOLOGIAS¹

THE FUNCTION OF AMICUS CURIAE AS A MECHANISM OF ACCESS TO JUSTICE IN COURT DEMANDS INVOLVING NEW TECHNOLOGIES

Diego Bianchi de Oliveira²

Rogério Mollica³

RESUMO: As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) têm desencadeado uma rápida transformação na sociedade, impactando profundamente todas as esferas da vida humana, inclusive o campo do Direito. Este último, sendo uma ciência social em constante evolução, busca se adaptar às mudanças sociais para assegurar a justiça e a equidade. Contudo, a velocidade e a complexidade das mudanças trazidas pelas novas TICs representam um desafio significativo para o Direito, já que a legislação muitas vezes não acompanha tão prontamente essas transformações. A dinâmica acelerada das novas tecnologias gera uma série de conflitos legais que chegam diariamente aos tribunais. No entanto, nem sempre os juízes possuem o conhecimento técnico necessário para compreender os intrincados detalhes dos novos temas apresentados, o que se torna um entrave ao acesso à justiça. Diante dessa realidade, a pesquisa teve como objetivo investigar a viabilidade da intervenção do *amicus curiae* em demandas judiciais que envolvem novas tecnologias. A análise foi desenvolvida em um nível exploratório e explicativo, adotando o método dedutivo. Para embasar o estudo, foram examinadas a literatura especializada e a

¹ Artigo recebido em 26/04/2022 e aprovado em 24/09/2022.

² Doutor em Direito, na linha de pesquisa em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, pela Universidade de Marília - UNIMAR (2023). Mestre em Direito Processual e Cidadania, na linha de pesquisa em Processo e Relações Negociais, pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2016). Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2014). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2013) e em Administração pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2009). Professor dos cursos de Direito e Administração. Advogado. Maringá, Paraná, Brasil. Universidade de Marília (UNIMAR); Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: odiegobianchi@gmail.com.

³ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Especialista em Administração de Empresas CEAG-Fundação Getúlio Vargas- SP. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Bacharel em Direito pela USP. Professor Doutor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília - Unimar. Advogado. Membro fundador, ex-Conselheiro e ex-Presidente do Ceapro - Centro de Estudos Avançados de Processo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Marília, São Paulo, Brasil. Universidade de Marília (UNIMAR). E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br.



legislação pertinente ao tema, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa demonstrou que o *amicus curiae* pode ser um instrumento eficaz para garantir o acesso à justiça frente às demandas judiciais envolvendo novas tecnologias. O *amicus curiae* permite que a sociedade civil contribua para o processo judicial, fornecendo informações e esclarecimentos que são relevantes sobre os fatos e as questões jurídicas envolvidas no caso, facilitando a apreensão do Direito frente às novas TICs e, principalmente, auxiliando o magistrado na compreensão dos temas complexos e específicos que surgem nesse contexto. A presença do *amicus curiae* em ações judiciais complexas e carregadas de particularidades – como é caso das demandas quem envolvem novas tecnologias – favorecem à correta apreciação do litígio e melhor aplicação da norma e o aprimoramento da tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: ordem jurídica justa; intervenção de terceiros; amigo da corte; direito eletrônico.

ABSTRACT: Information and Communication Technologies (ICTs) have triggered a rapid transformation in society, deeply impacting all spheres of human life, including the field of Law. The latter, as a constantly evolving social science, seeks to adapt to social changes to ensure justice and equity. However, the speed and complexity of changes brought by new ICTs pose a significant challenge to Law, as legislation often doesn't promptly keep pace with these transformations. The accelerated dynamics of new technologies generate a series of legal conflicts that daily reach the courts. Yet, judges don't always possess the necessary technical knowledge to grasp the intricate details of the presented new subjects, becoming a barrier to accessing justice. Faced with this reality, the research aimed to investigate the feasibility of *amicus curiae* intervention in judicial demands involving new technologies. The analysis was conducted at an exploratory and explanatory level, employing deductive methods. To underpin the study, specialized literature and relevant legislation on the subject were examined using bibliographic and documentary research techniques. The research showed that *amicus curiae* could be an effective instrument to ensure access to justice concerning judicial demands involving new technologies. *Amicus curiae* allows civil society to contribute to the judicial process by providing relevant information and clarifications on the facts and legal issues involved in the case, facilitating the understanding of Law regarding new ICTs, and notably assisting the judge in comprehending complex and specific topics emerging in this context. The presence of *amicus curiae* in complex legal actions laden with peculiarities – such as cases involving new technologies – favors the accurate assessment of litigation, enhances the application of norms, and improves judicial protection.

KEYWORDS: Fair legal order; third-party intervention; friend of the court; electronic law.

1. INTRODUÇÃO

Houve tantas transformações em um curto período da história da humanidade que aos olhos do indivíduo mais vivido tais novidades parecem intimidantes. Por certo que



apenas o século XX significa para humanidade um espaço curto em sua história, contudo, foi neste período que os maiores avanços tecnológicos foram desenvolvidos. Assim, este curto período de transformações causou tantos impactos sociais-culturais-econômicos, cujo tempo para debate e amadurecimento parece não ter sido suficiente, haja vista que a discussão sobre seus efeitos no dia a dia do homem permanece.

Da mesma forma que a velocidade dos avanços tecnológicos deixa a todos deslumbrados, ele também desperta inúmeras adversidades quanto à regulamentação, aplicação de normas jurídicas, garantia de direitos e de tutelas processuais. Assim como no mundo físico, o mundo virtual não está livre dos diversos conflitos intrínsecos a vida social do homem moderno. A diferença reside no fato de que a fugacidade desses conflitos exigem respostas rápidas de um Judiciário aparentemente sem suporte legal e/ou técnico.

A garantia de acesso à justiça frente às novas tecnologias não é uma tarefa simples. A utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação, enquanto não adequadamente reguladas – seja pela admissão de um Direito Eletrônico (ou informático), ou pela realização de “minirreformas” legislativas em cada ramo específico – são obstáculos a serem superados para trazer efetividade à tutela jurisdicional, já que o Poder Judiciário não pode negar a apreciação da demanda mesmo diante de lacunas legislativas.

Uma figura processual que pode auxiliar o juiz durante o julgamento nesse contexto sociotecnológico é o *amicus curiae*. Investigar-se-á se diante da especificidade e complexidade dos temas envolvendo novas tecnologias, o magistrado poderá valer-se da referida intervenção para fornecer elementos que contribuem para o suporte técnico da sua decisão.

Deste modo, o objetivo desta pesquisa é demonstrar que a presença do *amicus curiae* em ações judiciais complexas e carregadas de particularidades – como é caso das demandas quem envolvem novas tecnologias – favorecem à correta apreciação do litígio e melhor aplicação da norma e o aprimoramento da tutela jurisdicional.

Lançou-se mão do método dedutivo, partindo de considerações gerais para abordar pontos mais específicos do tema. A pesquisa foi desenvolvida em nível exploratório e explicativo, procurando levantar informações e correlacionar os institutos jurídicos ora em



análise. Para tanto, foi analisada a literatura especializada a legislação específica sobre o tema, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho irá tratar primeiramente da apreensão do Direito frente as novas Tecnologias de Informação e Comunicação. Na sequência, examinam-se os avanços tecnológicos enquanto obstáculos para efetivo acesso à justiça. Por fim, procura-se legitimar o *amicus curiae* como mecanismo processual capaz de proporcionar o acesso a uma ordem jurídica justa.

2. NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO

A transferência da maior parte das tarefas cotidianas para a rede mundial de computadores – Internet – tornou-se algo corriqueiro. Entretanto, por mais comum que esse movimento migratório seja, as relações virtuais também permitem a ocorrência de fatos conflituosos, tal como no mundo físico. Diante destas novas e particulares implicações tecnológicas nas dimensões econômicas, sociais e culturais, dá-se abertura à discussão jurídica quanto seu impacto no Direito.

A sociedade atual encontra-se mergulhada em tecnologias de informação, e a Internet parece ser o ícone dessa nova era. Uma era que facilita o acesso à informação desencadeando inúmeras transformações sociais e, conseqüentemente, a apreensão do mundo jurídico com o novo fato social. A internet foi capaz de impactar a sociedade direta e indiretamente. Bunge⁴ exemplifica que de forma direta ela pode atuar mudar a legislação ao desenhar ou redesenhar organizações sociais, tais como empresas e agências estatais e em contrapartida, o impacto social é indireto, pois se concretiza através do consumo massivo de produtos e serviços, que cria hábitos e problemas que eventualmente provocam a necessidade de novas leis e regulamentos.

Em termos de informática, os riscos de delinquência se desenvolvem com uma velocidade em escala inimaginável, desde a proteção das liberdades fundamentais aos

⁴ BUNGE, Mario. *Filosofia de la tecnología y otros ensayos*. Lima: Universidad Inca Garcilaso de la Veja, 2012, p. 25.



direitos autorais, passando pelas inverdades, as invasões de privacidade, a manutenção da separação público-privado⁵, confidencialidade dos dados, os direitos do homem. Tudo em pouco mais de trinta anos. Deste modo, questiona-se: “quando se dirá, enfim, que o controle da informação com sanções reais é o único meio de salvar a rede? E quando acabará essa história de dizer que na *Net* não é possível controlar a informação?”⁶.

Para o Direito as novas tecnologias de informação, assim como a Internet, têm sido um mundo a se desbravar, pois, juridicamente, muito se discute acerca do tema, mas o pensamento pouco evoluiu em termos de *práxis*. O mundo está cada vez mais inserido no ambiente virtual, e dele surgem conflitos modernos, os quais o Judiciário aparentemente não está preparado/amparado para tutelar.

A tecnologia digital e a Internet assinalam para uma rápida mudança presenciada no plano dos fatos, demandando uma transformação também no plano jurídico. Os entrelaces entre direito e realidade é tema central no pensamento jurídico contemporâneo. Em um cenário de constante inovação e a eclosão de novos conflitos, esse estudo torna-se ainda mais importante, necessitando romper as barreiras dogmáticas.

Nessa esteira, Ronaldo Lemos⁷ afirma que na tentativa de conciliar incompatibilidades e conflitos de interesses perante visões de mundo distintas, a dogmática jurídica se vale de uma racionalidade lógico-formal. Isso pode acabar sendo apenas um simulacro de discussão ou resultando em normas jurídicas contrárias às motivações por trás delas, isto é, incompatíveis com seu substrato axiológico.

Conforme explica Dominique Wolton⁸, a luta pela liberdade de informação sempre foi inseparável de uma batalha jurídica e política para definir suas regras de proteção. Todavia, enquanto a discussão permanece no campo teórico, a cibercriminalidade, a

⁵ Nessa esteira, vale lembrar uma das tantas lições de Pietro Perlingieri: “Há que se superar, de qualquer modo, a mentalidade pela qual o Direito Privado é liberdade de cada um de cuidar, por vezes arbitrariamente, dos próprios interesses, enquanto que o Direito Público, manifestação de autoridade e de soberania, dispõe de estruturas e serviços sociais para permitir ao interesse privado a sua livre e efetiva atuação”. Conf, PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 55-56.

⁶ WOLTON, Dominique. *Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias*. Tradução: Isabel Crosseti. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 107.

⁷ LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. São Paulo: FGV, 2005, p. 07-08.

⁸ WOLTON, Dominique. *Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias*. Tradução: Isabel Crosseti. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 106.



especulação mundial, a espionagem eletrônica e outros desvios, ainda pouco compreendidos, se manifestam tão rápido quanto uma estrela em expansão, e nada é feito.

A difusão da internet causou a desestruturação de conceitos antes consolidados, tais como o espaço e o tempo⁹, frequentemente utilizados pelo direito para estabelecer o campo de aplicação de suas normas. Por essa razão, há de se repensar os aspectos relativos à organização social, à democracia, à privacidade, e à liberdade. Acontece que as abordagens, muitas vezes, não apresentam a modernização teórica necessária para resolução de tais conflitos.

Suscita-se a discussão, de acordo com Ricardo Luis Lorenzetti¹⁰, se surgirá então uma nova disciplina autônoma, já que toda vez que surgiu uma nova tecnologia surgiu também, a necessidade de reunir seus problemas em torno de um corpo cognitivo específico.

Considerando que o Direito é resultado do conjunto de comportamentos e linguagens, é importante compreender toda a estrutura de funcionamento das novas tecnologias de comunicação, em especial a Internet, assim como sua evolução no futuro cenário de convergência. A partir daí que se podem fazer leis, aplicá-las e dar soluções ao caso concreto¹¹.

Nesse contexto que surgem as primeiras impressões sobre a necessidade de um Direito Eletrônico, cujo objeto estaria inicialmente vinculado aos computadores e ao processamento de informação, e mais atualmente abarcando aspectos acerca de um “direito do espaço virtual”¹².

Não alheio às discussões quanto à definição mais apropriada para o novo ramo, é importante destacar as variadas designações comumente utilizadas, tais como Direito

⁹ Ricardo Luis Lorenzetti reflete que o espaço onde ocorrem as relações por internet é distinto do espaço físico que se conhece, que pode ser tido aquele em que todos os objetos sensíveis existem. Já acerca do tempo virtual, a tecnologia faz com que as comunicações e relações humanas ocorram de forma instantânea, desvinculando-se o tempo virtual, da mesma forma que o espaço, das categorias naturais que configuram o tempo real, tais como o dia e a noite. Conf. LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Tradução: Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 32-33.

¹⁰ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Tradução: Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 421.

¹¹ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Ebook.

¹² “Direito do espaço virtual” é a designação adotada pelo professor Newton de Lucca em sua disciplina ministrada no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2002. Conf. LUCCA, Newton de. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 12.



Informático¹³, Direito Eletrônico¹⁴, Direito Digital¹⁵, Direito da Internet ou Direito do espaço virtual¹⁶. Diante dessa indefinição terminológica, interessante é a análise feita por Paulo Sá Elias¹⁷ ao revelar a impropriedade de algumas denominações (sendo necessária a transcrição *ipsis litteris*):

O Direito jamais pode ser eletrônico. É ciência do espírito (*Geisteswissenschaften*). Também não pode ser “da Internet”, pois não pretende esta área de estudos do Direito ficar restrita tão-somente a estudar questões jurídicas relacionadas a Internet (no âmbito da telemática). Não pode ser “direito digital”, pois com fundamento no mesmo raciocínio utilizado quanto ao “eletrônico”, excluiria o estudo das questões jurídicas oriundas dos dispositivos *analógicos* e que tantas consequências jurídicas geraram em sistemas dedicados ao tratamento de informações mediante o uso de computadores e demais dispositivos de processamento de dados ao longo dos anos. Também não recomendo “direito do espaço virtual” como deseja o eminente professor Newton de Lucca.

Dessa maneira ao adotar a denominação “Direito da Informática” faz-se “referência ao conjunto de normas de Direito que gravitam ao redor da ciência jurídica e da informática, assim como falamos e escrevemos ‘Direito do Trabalho’. Não é possível notar, portanto, qualquer impropriedade em denominar este novo ramo de estudos desta maneira”¹⁸.

Entendendo que inexistente uma disputa acerca de qual a definição é a mais apropriada, José Carlos de Almeida Filho e Aldemario Araujo Castro¹⁹ adotam o termo “Direito Eletrônico”, por se tratar de um conceito mais amplo, uma vez que nem todos os canais de comunicação da era moderna são afeitos, especificamente, à informática – considerando, então, a informática espécie do gênero eletrônica²⁰.

¹³ Como prefere o professor argentino Ricardo Lorenzetti.

¹⁴ Termo adotado pelo professor José Carlos de Araújo Almeida Filho.

¹⁵ Como se refere a professora Patrícia Peck Pinheiro.

¹⁶ Ambos utilizados pelo professor Newton de Lucca.

¹⁷ ELIAS, Paulo Sá. *Contratos eletrônicos e a formação do vínculo*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 27.

¹⁸ ELIAS, Paulo Sá. *Contratos eletrônicos e a formação do vínculo*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 27.

¹⁹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Almeida; CASTRO, Aldemario Araujo. *Manual de informática jurídica e direito da informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 84.

²⁰ Os autores explicam que ao admitir que a informática é uma fonte primária – inclusive geradora de direitos e deveres, passa-se a uma segunda etapa, admitindo fontes secundárias e, assim, tem-se um conceito mais abrangente quando se adota o termo Direito Eletrônico. Conf. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Almeida; CASTRO, Aldemario Araujo. *Manual de informática jurídica e direito da informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 84.



Assim sendo, entendem os autores²¹, que o Direito Eletrônico é “o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários”. Trata-se de amplo campo de estudo das relações dos mais diversos meios de comunicação – dentre eles os próprios da informática – com o objetivo de apresentar soluções pautadas no ordenamento jurídico disponível até o momento.

Não se pode negar que existe a necessidade de normatização das relações jurídicas juscibernéticas, sendo bem-vinda a proposta de um novo ramo da ciência jurídica que visa o estudo e a regulação das relações sociais virtuais. O momento social não é outro senão o grande afloramento de toda uma ciência jurídica a ser construída. Doravante, tendo em vista a rapidez na mudança das estruturas sociais, torna-se necessário concentrar os esforços na concepção de uma nova estrutura jurídica, ou melhor, uma estrutura jurídica que seja capaz de amoldar-se às constantes e rápidas mudanças sociais.

No entanto, enquanto não se tem uma estrutura jurídica própria, acredita-se que as demandas relacionadas às relações virtuais são basicamente questões ligadas a sua interpretação jurídica e compreensão adequada dos recursos tecnológicos, e assim solucionadas, muitas vezes, através da hermenêutica jurídica no curso do processo. Renato Opice Blum²² bem exemplifica ao citar a aplicação das normas comerciais e de consumo nas transações via internet (responsabilidade perante o CDC), a validade jurídica do documento eletrônico, ou a questão da prova e da perícia eletrônica, elementos essenciais a qualquer lide virtual e com influência direta no direito.

Por fim, tendo em vista a complexidade do tema, destaca-se que as novas Tecnologias de Informação e Comunicação, ensejam a necessidade de reflexão da sistemática jurídica. Ricardo Luis Lorenzetti²³ explica que é necessária uma apreciação muito mais aguda do que meras alusões – até mesmo ingênuas – sobre as do mundo da informática, da telemática ou

²¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Almeida; CASTRO, Aldemario Araujo. *Manual de informática jurídica e direito da informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 85.

²² BLUM, Renato Opice. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. In: BLUM, R. O. (coord.). *Direito Eletrônico: a internet e os tribunais*. Bauru: Edipro, 2001, p. 36.

²³ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Tradução: Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 421.



da própria internet. E encerra afirmando que seria um equívoco reduzir à categoria de um guia para um mundo feliz algo tão complicado e de tamanha dimensão como os reflexos jurídicos das novas tecnologias.

3. AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO OBSTÁCULOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Juntamente às inovações tecnológicas, ou conseqüentemente, surgem lacunas na legislação, as quais a ciência jurídica tem o dever de investigar e compreender e, quando preciso, preenchê-las. Portanto, mesmo não havendo direito material específico, o processo passa a ser instrumento para a consolidação da justiça. Não é demais lembrar que o Estado passou a ter o dever de assegurar a todos os indivíduos o direito de reivindicá-lo no momento em que evocou para si o monopólio da jurisdição²⁴.

Qualquer indivíduo tem o direito de provocar o Judiciário, não garantindo o provimento daquilo que é pedido, mas sim voltado para a realização da justiça e certeza. De acordo com o que assevera Francesco Carnelutti²⁵, “a justiça deve ser sua qualidade superior ou substancial; a certeza, sua qualidade exterior ou formal; se o direito não é certo, os interessados não sabem; e se não é justo, não sentem o que é necessário para obedecer”.

De fato, a jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas materiais. Conforme leciona Fredie Didier Junior²⁶, não há processo oco, que deve ser compreendido, estudado e estruturado visando a situação jurídica substancial para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de

²⁴ A jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. Conf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 145.

²⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. v. I, Campinas: Servanda, 1999, p. 72.

²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. *et. al.* Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 38.



*instrumentalismo*²⁷, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material.

O processo, como afirma Mauro Cappelletti²⁸, “longe de ser um fim em si mesmo, não é outra coisa a não ser um instrumento: é o instrumento excogitado ao objeto de compor as lides garantindo a efetividade – a observância e a reintegração para o caso de inobservância – do direito substantivo”. O direito material, portanto, é posto continuamente ao lado do direito processual, tendo em vista que todo conflito social deve ser resolvido através do processo que, no final das contas, também é visto na perspectiva de um instrumento voltado para concretização do direito material²⁹.

De acordo com Eduardo Cambi³⁰, “de nada adiantaria alguém ser titular de um direito material se não houvesse também um direito ao procedimento ou ao processo indispensável para assegurar sua eficácia”. Dito de outra forma, o próprio direito material restaria inexistente sem a presença, no plano processual, de tutela correspondente à reclamada pelo direito substancial³¹.

A grande dificuldade contemporânea se dá pela velocidade com que, durante as últimas décadas, as mudanças têm ocorrido – fato que não encontra paralelo na história mais antiga –, de modo que a tutela dos direitos ante as novas tecnologias não vem sendo tarefa fácil para o Poder Judiciário, que mesmo diante do “novo” não pode negar a apreciação da demanda.

A Constituição prevê, em seu artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, deparando-se aqui com o princípio do Acesso à Justiça. Não se fala apenas da inafastabilidade do acesso ao Judiciário, mas de uma tutela

²⁷ Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco magistralmente traça uma visão instrumental do processo civil, considerando-o um sistema aberto a serviço do direito material pela infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material. Conf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 311.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução: Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001, p. 20.

²⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 04.

³⁰ CAMBI, Eduardo. *Neoprocessualismo e neoconstitucionalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

³¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 49.



jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva que tenha como resultado a ordem jurídica justa. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco³² explicam que o referido princípio deve ser concebido de maneira ampliada, ou seja, deve ser concebido não como mera admissão ao processo, mas como pacificação com justiça.

Cumpre-nos ressaltar inicialmente que o princípio do acesso à justiça encontra-se intimamente ligado aos outros princípios constitucionais, tendo em vista que não é condicionado a nenhuma característica econômica ou social. Todavia, é manifesta a sua proximidade com o princípio da isonomia (igualdade material). Mauro Cappelletti e Bryant Garth³³ relacionam ambos os princípios, apontando ao fim de sua obra, que a intenção do acesso à justiça não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época.

É possível constatar que o acesso ao judiciário brasileiro já é uma realidade, entretanto, o acesso ao judiciário, isoladamente, não alcança a plenitude desejada pelo Estado Democrático de Direito no plano da igualdade material. De modo que, se a tutela jurisdicional não oferecer mecanismos capazes de assegurar e realizar suas decisões, de nada adiantará o ingresso, considerando a inefetividade do acesso à justiça e ao direito.

A garantia efetiva do acesso à justiça – princípio basilar de um Estado Democrático de Direito – depende de um sistema processual qualificado para ser instrumento pelo qual se garante a defesa dos direitos, a sustentação das razões do indivíduo, a produção de provas, a cooperação entre as partes e o juiz, além da exploração de todo e qualquer auxílio na compreensão das questões discutidas no pleito.

Ora, feita “a postulação, o Estado obriga-se a prestar adequada resposta, conforme ao direito”³⁴. Todavia, dizer que se espera uma adequada resposta, não significa que se pretende que o Estado sempre dê provimento àquilo que é pedido. Esse não é o objetivo da

³² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 35-36.

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 165.

³⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 268.



jurisdição, sua atuação deve ser voltada para a realização da justiça. Ao ser provocado, o Estado-juiz é obrigado a dar uma resposta a quem bate à porta, tal como ensina Cassio Scarpinella Bueno³⁵, mesmo que seja para rejeitar a pretensão – no sentido de que não há direito a ser protegido ou que não há elementos mínimos para saber se há ou não direito a ser tutelado, ou seja, que não há condições mínimas para o exercício da função jurisdicional propriamente dita, o que pode se dar por vários motivos – é necessário que o juiz se manifeste.

De qualquer maneira, é preciso oferecer às partes tutela jurisdicional adequada às situações que forem submetidas. Consequentemente, a noção moderna de acesso à justiça está vinculada a concepção de que a resolução do caso concreto pelo órgão jurisdicional depende dos meios e procedimentos efetivamente aptos, conferindo tutela adequada, efetiva e tempestiva ao direito material.

De acordo com Marcelo Abelha³⁶ “o dispositivo constitucional deixa claro e evidente que está consagrado, de forma expressa, o direito à obtenção de uma tutela justa, devida e adequada, portanto, que sirva tanto para evitar ou prevenir direitos, bem como reparar os que já tiverem sido lesados”. De tal modo, havendo dentro do sistema normativo processual mecanismos apropriados para tutelar aquilo que fora colocado pelo direito material, passa-se a dar existência ao próprio direito material. Isso traz a percepção de que não se tem apenas um direito objetivo inacessível, mas um direito palpável com meios adequados para buscá-lo.

É importante que a tutela jurisdicional também seja célere – além de adequada e efetiva –, haja vista que o tempo razoável para o provimento da prestação jurisdicional é direito fundamental previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O dispositivo em comento assegura a razoável duração do processo e reivindica a criação de instrumentos que garantam a celeridade de sua tramitação, além de legitimar a punição de condutas que tenham por objetivo protelar o resultado final do processo, sejam elas praticadas tanto pelas partes quanto pelo juiz.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: volume único. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2018, p. 59.

³⁶ ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 100.



Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni³⁷, o acesso à tutela jurisdicional tempestiva tornou-se dever do Estado, mediante prestações do legislador, do administrador e do juiz. Tornando-se garantia tanto para o autor quanto ao réu, que não será submetido ao poder estatal por mais tempo que o necessário. Acrescenta ainda que a sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, tem igualmente o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável.

Perceba que o desenvolvimento do conceito de acesso à justiça procura buscar assegurar uma resposta eficaz do órgão jurisdicional aos cidadãos, escapando da ideia formalista inicial de mero acesso ao órgão jurisdicional. Entende-se que o acesso à justiça está vinculado à concepção de que a resolução do caso concreto pelo órgão jurisdicional depende dos meios e procedimentos efetivamente aptos, conferindo tutela adequada, efetiva e tempestiva, ou seja, “aquela que seja capaz de tutelar eficazmente o bem jurídico que se encontra sendo objeto de litígio”³⁸.

Extirpando-se das noções de acesso à justiça a ideia ultrapassada de mero acesso ao judiciário, delinea-se um conceito onde a expressão “acesso a ordem jurídica justa” seria mais apropriada. E nesse sentido Kazuo Watanabe³⁹ assevera que “não se trata somente de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

O acesso à ordem jurídica justa representa o “acesso a uma ordem de valores e direitos selecionados pela sociedade que permitam a realização do ideal justiça social, oportunidades equilibradas aos litigantes, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva”⁴⁰. A concepção do princípio, por assim dizer, fica mais ampla, pois se baseia na adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, no qual busca uma justiça adequadamente organizada e composta por juízes inseridos na realidade social e

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V.01, n.04, p. 82-97, out./nov. 2009, p. 84.

³⁸ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 11.

³⁹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

⁴⁰ MORALLES, Luciana Camponez. *Acesso à justiça e princípio da igualdade*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006, p. 52-53.



empenhados na realização da ordem jurídica justa. Onde se dispõe de instrumentos processuais aptos a promover a efetiva tutela de direitos.

Para concretização do direito fundamental de ação não pode haver entraves como o do custo do processo ou ser inviabilizado por questões sociais, mas sim requer uma postura ativa do Estado não apenas voltada à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena efetividade e tempestividade⁴¹.

No entanto, a constante evolução de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e dos aparelhos eletrônicos que permitem a conexão em rede, transformaram a Internet em uma plataforma ideal para o desenvolvimento de relações pessoais e negociais, porém mantendo-se como mais um ponto nebuloso para o Direito. Percebe-se que os julgadores, como agentes humanos, possuem limitações de conhecimento técnico-científico específico, o que, por vezes, impede a efetividade das decisões em demandas envolvendo novas tecnologias.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe que o juiz não poderá se eximir de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (art. 140, CPC), a situação fática atual impõe aos juristas contemporâneos – diante de uma visão global e pluralista da pós-modernidade – a necessidade de um novo pensar. Tornou-se necessário um paciente e constante acompanhamento das inevitáveis e cada vez mais independentes evoluções da tecnologia, para que a falta de conhecimento sobre o “ambiente virtual” não seja mais um obstáculo para o efetivo acesso à justiça.

4. O AMICUS CURIAE E DEMANDAS JUDICIAIS ENVOLVENDO NOVAS TECNOLOGIAS

Considerando a velocidade dos avanços tecnológicos e dos processos de inovação, em especial dentro da grande rede de computadores (internet), José Carlos de Almeida Filho⁴² afirma que os conflitos existentes na sociedade vêm sendo ampliados –

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 237.

⁴² ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 52.



aparentemente não são novos conflitos, mas a ampliação dos mesmos⁴³. Em face da complexa sociedade tecnológica, na qual o direito substancial parece não estar nítido no ordenamento jurídico, o processo apresenta-se como principal instrumento da garantia de justiça, pois se forma ainda que a situação jurídica seja carente de tutelas.

O momento atual demanda soluções ajustadas ao nosso tempo, conforme leciona José Miguel Garcia Medina⁴⁴, são necessárias “fórmulas que permitam resolver bem (e não apenas razoavelmente) os problemas relativos à interpretação e aplicação do direito, exigindo-se, hoje, um novo modo de pensar o direito, em diálogo com outras ‘ciências’ (p. ex., política, econômica...)”, inclusive com a eletrônica e a informática. Razão pela qual “os juízes deverão estar bem mais preparados para analisar questões envolvendo o Direito Eletrônico e, preferencialmente com peritos que dominem ambas as áreas: direito e informática”⁴⁵.

As inúmeras atividades praticadas pelos usuários das novas Tecnologias de Informação e Comunicação – computadores, smartphones e etc. – sempre deixam rastros que podem servir de prova em processos cíveis, criminais e trabalhistas. Informar-se a respeito das inovações tecnológicas, por exemplo, nem sempre é o suficiente para garantir o acesso às provas eletrônicas e ponderar a seu respeito, na maioria das vezes é preciso ter conhecimento técnico especializado.

Com essa aparente dificuldade devido ao surgimento acelerado de novas tecnologias, uma figura processual deve começar a ganhar maior relevo: o *amicus curiae*.

Segundo Fábio Caldas de Araújo⁴⁶, a expressão é traduzida como “amigo da Corte” (*friend of the Court*), cuja atuação não será como parte, muito embora revele grande interesse na solução da causa, justificada como um meio de legitimação social da decisão. O *amicus*

⁴³ José Carlos de Almeida Filho ainda exemplifica ressaltando que disputas de marcas sempre ocorreram, e hoje estas disputas se ampliaram, tendo em vista que o nome de domínio na internet pode ser considerado um apêndice ou mesmo uma extensão da marca. Destacou, também, que as questões envolvendo violação de direitos de autor se tornaram prática comum na internet, que vão desde a cópia de trechos de obras à integralidade das mesmas. Conf. ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 52.

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 23.

⁴⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 133.

⁴⁶ ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 214-215.



curiae, conforme dispõe o art. 138 do atual Código de Processo Civil, pode ser pessoa natural, pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada. Fredie Didier Junior *et. al.*⁴⁷ bem aponta que a opção legislativa de ampliar o rol de entes aptos a ser *amicus curiae* é nítida.

Desse modo, permite-se que ingresse em um processo em curso “com a finalidade de contribuir ou cooperar com o juízo, trazendo elementos de natureza fática ou jurídica, ou ambas, justamente para que este sujeito imparcial acumule a maior quantidade e qualidade de conhecimento possível sobre o tema”⁴⁸.

Antes do novo CPC o *amicus curiae* não havia recebido regulamentação adequada, embora já houvesse a previsão de sua participação no processo. Manifesta-se como um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa⁴⁹. É modalidade de intervenção de terceiros que “possui característica própria que não se confundem com as características das formas tradicionais de intervenção de terceiros no processo civil brasileiro”⁵⁰.

A codificação processual antecedente – CPC/1973 – somente admitia a participação do *amicus curiae* nas altas Cortes em virtude de suas características e complexidades. De acordo com o atual código, poderá ser utilizado em todas as instâncias judiciárias, em qualquer tipo de processo, sejam objetivos ou subjetivos, além de oponível tanto por pessoa jurídica como natural. Cassio Scarpinella Bueno⁵¹ destaca que tanto pode ele próprio, tomar a iniciativa da intervenção, formulando pedido para o magistrado, como poderá ser intimado, tendo o prazo de 15 dias para se manifestar em juízo.

A atual codificação processual ainda resolveu acertadamente tornar atípica a possibilidade de intervenção de quem quer que tenha “interesse institucional” no debate de determinada questão em juízo, podendo participar do processo a título *amicus curiae* no

⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. *et. al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 522.

⁴⁸ ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 297.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106.

⁵⁰ MATTOS, Letícia Queiroga de. *Amicus curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 170-171.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 611.



processo civil brasileiro⁵². Assim, de acordo com o art. 138, admite-se a intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social⁵³.

Extraí-se da leitura do dispositivo legal que a relevância da matéria, a representatividade do postulante e a repercussão geral são requisitos não cumulativos de admissibilidade, ou seja, basta que identificar qualquer desses requisitos para que a intervenção do *amicus curiae* seja deferida.

Considerando que no contexto das novas tecnologias existe intenso tráfego de relações, cuja boa parte das ações humanas, empresariais e governamentais – nas áreas jurídicas, social, política e econômica – acontecem com o uso da tecnologia da informação. Somando-se ao fato de que o rápido avanço e difusão de novos meios de comunicação – especialmente a internet – faz com que, por vezes, o magistrado não se encontre tecnicamente preparado para análise do objeto de litígio, quando este relacionar-se com novidades do campo tecnológico.

Cabe frisar que os avanços de *software* e *hardware* originam o desenvolvimento de sistemas cada vez mais sofisticados e fazem urgente a necessidade dos operadores do Direito orientarem-se pelos pareceres e laudos de especialistas em informática, seja para a elaboração de leis ou para o julgamento de lides⁵⁴.

Depara-se aí com o “interesse institucional”, que diante da especificidade do tema, autorizaria a intervenção de determinado especialista, perito ou entidade especializada em tecnologia (tais como hackers, programadores, engenheiros de computação e etc.) a pedido do magistrado, a requerimento das partes ou pelo próprio terceiro interessado. O “*amicus curiae* desponta como auxiliar da justiça, criado para contribuir com o aprimoramento técnico da decisão judicial”⁵⁵.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 98.

⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie. *et. al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 103.

⁵⁴ ELIAS, Paulo Sá. *Contratos eletrônicos e a formação do vínculo*. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 121.

⁵⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Intervenção anômala: a intervenção de terceiros pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; ALVIM,



A atual sociedade cresce e se desenvolve calcada nas tecnologias de informação, de modo que qualquer demanda judicial que tenha por objeto conflitos advindos da atividade humana em ambientes virtuais carece do olhar mais atento de associações e/ou instituições voltadas às pesquisas envolvendo tecnologia. Por exemplo, no RE n. 627.106/PR – tese da repercussão geral n. 786 – verificou-se a atuação do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS), manifestando-se sobre o direito ao esquecimento na Internet.

Ressalva-se, no entanto, que diferentemente de um perito, o *amicus curiae*, além do conhecimento técnico sobre o objeto litigioso, deve assumir posição diferenciada quanto à representatividade, o que significa que a participação não é meramente “técnica”, porém de colaboração por entidade que agregue parcela considerável de pessoas que representam, no meio social, os potenciais interessados na solução do objeto litigioso⁵⁶.

As novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e o crescimento das atividades em ambientes virtuais – por meio da Internet – proporcionaram a formação de comunidades virtuais (redes sociais), culminando em novos padrões de interação social, substituindo as formas de interação humana territorialmente limitadas (v.g. o desenvolvimento do metaverso⁵⁷). As comunidades virtuais estão se proliferando, logo, qualquer decisão que possa influir no modo de uso dessas tecnologias poderá afetar todos seus usuários (que compreende grande parte da sociedade atual).

Conforme explica Marcos Destefenni⁵⁸ “a função do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para questões que eventualmente não tenham sido notadas, fornecendo subsídios para uma decisão apropriada”. É espécie de intervenção intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica, como afirma Cassio Scarpinella Bueno⁵⁹, pois sua atuação no processo é destinada ao aperfeiçoamento das decisões proferidas pelo

Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 591.

⁵⁶ ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 26.

⁵⁷ Essa é a terminologia utilizada para indicar um tipo de mundo virtual que tenta replicar a realidade através de dispositivos digitais.

⁵⁸ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento convencional e eletrônico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 241.

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 565.



magistrado, ou seja, contribuí efetivamente para uma adequada e profunda cognição jurisdicional.

A colaboração do *amicus curiae* ocorre, “com maior significado, nas demandas que exigem decisões complexas como aquelas que **envolvem áreas específicas e cheias de sutilezas**, como, por exemplo, as ligadas ao mercado de capitais e ao direito concorrencial”⁶⁰. Logo, é acertado lançar mão de tal intervenção para trazer esclarecimentos sobre as particularidades das Tecnologias de Informação e Comunicação.

O instituto se apresenta como uma intervenção de terceiro capaz de levar para âmbito processo elucidações de ordem técnica, que fogem à formação do magistrado, sem as quais não seria possível a obtenção de um resultado justo em demandas que envolvam as novas tecnologias.

É nesta senda que se procura esboçar uma ponte de conexão do *amicus curiae* e o acesso à justiça nas demandas envolvendo novas tecnologias. Afinal, conforme aduz Humberto Theodoro Júnior⁶¹, a sua intervenção justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional, ainda que sua participação seja puramente opinativa a respeito da matéria objeto do litígio.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶² destacam que o novo enfoque de acesso à justiça depende da correlação e adaptação do processo civil ao tipo de litígio. Existem diferentes barreiras ao acesso que podem estar mais evidentes, da mesma forma que há soluções que podem ser mais eficientes. Muitas vezes, os litígios se diferem em sua complexidade. Ora, é geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não pagamento do que comprovar uma fraude.

No mesmo sentido, entende-se que é mais fácil e menos obscuro resolver demandas comuns do plano físico do que apresentar soluções jurídicas para os acontecimentos do plano virtual. Portanto, para se garantir o acesso à justiça não basta “conceber meios alternativos

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 413. (grifo nosso).

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 412.

⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



à jurisdição ordinária para solução de conflitos ou, pior ainda, simplesmente impô-los aos litigantes. Faz-se necessário compreender a natureza do conflito para verificar qual o meio mais adequado para solucioná-lo⁶³.

Embora as novidades produzidas pela tecnologia moderna tenham trazido percepção – talvez equivocada – de que todo material legislativo existente precisa ser alterado com urgência, é possível encontrar na colaboração e no diálogo com *experts* – seja através de memoriais ou da realização de audiências públicas – possíveis saídas para se alcançar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, especialmente considerando as diversas e complexas situações jurídicas da sociedade contemporânea.

Nota-se que a tendência de substituição gradativa do meio físico para o virtual ou eletrônico já não é uma mera expectativa, sendo indispensável a adequação, adaptação e interpretação das normas jurídicas nesse novo ambiente.

Ademais, levando-se em conta que o convencimento do juiz deve estar alinhado com a realidade, Milton Luis Pereira⁶⁴ esclarece que a participação do *amicus curiae* é uma demonstração clara de que a realidade social impulsiona o desenvolvimento do direito e abre espaço para debates necessários para lidar com casos concretos. As reivindicações ali inferidas não podem ser dissociadas dos fatos reais. Por isso, no campo do interesse social, livre das implicações dogmáticas e privadas das relações processuais, o *amicus curiae* se firma gradativamente no sistema processual brasileiro.

No mesmo sentido, Patrícia da Costa Santana⁶⁵ afirma em sua tese que

não mais se esperado Poder Judiciário apenas um cotejo isolado entre fatos e normas, entre a lei e a Constituição, afastado da realidade fática que subjaz. Este relevante papel parece, não só, mas preponderantemente, destinado ao *amicus curiae*, que pode oferecer dados da realidade e perspectivas não deduzidas ou deduzidas e pouco exploradas em juízo. A solução judicial pode ser construída a partir do debate de ideias que jamais

⁶³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 43.

⁶⁴ PEREIRA, Milton Luis. *Amicus curiae – intervenção de terceiro*. *Repro*, n. 109. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 40.

⁶⁵ SANTANA, Patrícia da Costa. *A intervenção do amicus curiae na tutela coletiva de direitos: um meio de viabilização do acesso à justiça*. 2013. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2013, p. 253.



foram cotejadas, porque nunca agitadas no processo, compondo alternativas de fundamentação oferecidas ao magistrado.

Como viu-se anteriormente, o princípio do acesso justiça compreende também o direito a um processo adequado. José Miguel Garcia Medina⁶⁶ explica que nesse sentido a expressão se liga à previsão de mecanismos processuais adequados à realização de direitos subjetivos. Adiante, o referido autor⁶⁷ leciona que são inegáveis limitações no que tange às capacidades institucionais da corte, de maneira que a participação do *amicus curiae*, principalmente por meio de audiências públicas, reduzem as chances de decisões equivocadas e mitigam o déficit de expertise dos ministros em questões de profundo conhecimento técnico.

Não se pode concluir de outra forma senão que a admissão da intervenção do *amicus curiae* amplia a possibilidade de uma decisão mais justa, garantindo uma tutela jurisdicional conforme os ditames do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Como afirma Cassio Scarpinella Bueno⁶⁸, “não se trata, apenas, de aprimorar a qualidade dessas decisões, mas, – de legitimá-las, tornando-as adequada ao nosso sistema constitucional, realizando, adequadamente, o fim último do processo, que é a apaziguação social com justiça”.

Avaliando que é impossível antever até onde irá chegar o progresso e o desenvolvimento tecnológico, é significativa a atuação do *amicus curiae* ao auxiliar o magistrado em matéria que exija conhecimento específico, fornecendo-lhe elementos que contribuem para o debate que se trava no processo e dando suporte técnico-racional para decisão mais justa. Daí que esta pesquisa ressalta a importância do *amicus curiae* como mecanismo processual que proporciona o acesso à justiça, ou melhor, acesso a ordem jurídica justa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 43.

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 568.



A criação de regras para disciplinar a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação e o espaço virtual caminha ainda de maneira lenta e gradual. De fato, não se acredita que o criacionismo legislativo seja resposta para todos os problemas jurídicos. É precioso reconhecer que grande quantidade de regras traz mais incertezas do que certezas.

O ambiente virtual é um espelho do que é o mundo real, assim, é ambiente onde as relações estão sujeitas a todo ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, é tarefa do Poder Judiciário encontrar meios para pacificar as demandas envolvendo as novas Tecnologias de Informação e Comunicação.

Repisa-se que diante de novas questões, o Código de Processo Civil determina que o magistrado não se exima de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico; do mesmo modo, a Constituição Federal prevê a inafastabilidade da jurisdição e o direito fundamental de acesso à justiça.

Viu-se que a concepção atual de acesso à justiça já não representa apenas o simples acesso ao órgão jurisdicional. Na verdade, a construção de uma ordem jurídica justa segue num sentido muito mais abrangente, da criação das normas até sua correta aplicação. Tanto que, atualmente, a preocupação com a efetividade do processo mobiliza estudiosos da área jurídica para operar uma releitura de institutos tradicionais para aproximá-los da realidade e da efetiva concretização de direitos.

Adiante, pôde-se notar ao longo da exposição que a falta de conhecimento específico acerca das novas tecnologias é que se apresenta como obstáculo para o acesso à justiça. São questões que envolvem temas extremamente técnicos e substancialmente complexos, cujas soluções exigem o emprego de conhecimentos estranhos ao Direito.

Nesse contexto, o *amicus curiae* assume tem o papel de colaborar para o efetivo acesso à justiça em demandas envolvendo novas tecnologias, pois leva para dentro do processo os esclarecimentos de ordem técnica e/ou fática, sem as quais não seria possível a obtenção de um resultado justo.

Enfim, tratando-se de figura processual que, por meio de sua intervenção, fornece auxílio técnico-científico acerca de temas alheios à formação do magistrado, pode-se concluir que o *amicus curiae* dá suporte técnico-racional para decisão mais correta e justa,



promovendo o aprimorando da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de; CASTRO, Aldemario Araujo. *Manual de informática jurídica e direito da informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral, fundamentos e distribuição de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BLUM, Renato Opice. O processo eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. In: BLUM, R. O. (coord.). *Direito Eletrônico: a internet e os tribunais*. Bauru: Edipro, 2001.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BUNGE, Mario. *Filosofia de la tecnología y otros ensayos*. Lima: Universidad Inca Garcilaso de la Veja, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMBI, Eduardo. *Neoprocessualismo e neoconstitucionalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução: Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.
- CARNELUTTI, F. *Instituições do processo civil*. v. I, Campinas: Servanda, 1999.



- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Intervenção anômala: a intervenção de terceiros pelas pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *et. al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de conhecimento convencional e eletrônico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ELIAS, Paulo Sá. *Contratos eletrônicos e a formação do vínculo*. São Paulo: Lex Editora, 2008.
- LEMONS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. São Paulo: FGV, 2005.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Tradução: Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, Cyberlaw, E-commerce. In: LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A. (coord.). *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.
- LUCCA, Newton de. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo*. Revista Estação Científica (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V.01, n.04, p. 82-97, out./nov. 2009.
- MATTOS, Letícia Queiroga de. *Amicus curiae: hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.



-
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MORALLES, Luciana Camponez. *Acesso à justiça e princípio da igualdade*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006.
- PEREIRA, Milton Luis. *Amicus curiae – intervenção de terceiro*. *Repro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 109, p. 39-44, 2003.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTANA, Patrícia da Costa. *A intervenção do amicus curiae na tutela coletiva de direitos: um meio de viabilização do acesso à justiça*. 2013. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2013.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- WOLTON, Dominique. *Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias*. Tradução: Isabel Crosseti. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.